



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 0000219-21.2020.8.16.0089.**

CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, por seu advogado, que adiante assina, vêm, mui respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, considerando-se a decisão retro (**Mov. 39.660**), que encerrou a
Recuperação Judicial em questão, com fulcro no que dispõem os arts. 1.022 e seguintes do
Diploma Processual Civil Pátrio, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
COM POSTULAÇÃO PELA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES,**

O que se faz conforme termos e pedidos dispostos a
seguir.

I. DO HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial em debate envolve seis
empresas pertencentes a um grupo econômico, denominada Grupo Clarion-Manacá, com
sede no Município de Ibaiti/PR, Comarca em que se processou originalmente o pedido de
RJ, posteriormente sendo deslocado a essa Vara Especializada, de Londrina.





Pelo Quadro de Credores, datado de 2021, tinha-se um total de pagamentos avaliados em mais de R\$ 200 milhões, sendo mais de R\$ 50 milhões a credores trabalhistas, e quase 150 milhões a credores quirografários (conforme Modificativo do Plano, disponível no Mov. 7928.2 dos presentes autos eletrônicos).

Após muitos debates, e após uma anulação (em 2017), por interferências indevidas do então Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial, que ainda se encontra em vigor, fora votado em Assembleia e aprovado/homologado pelo Juízo então competente, de Ibaiti/PR.

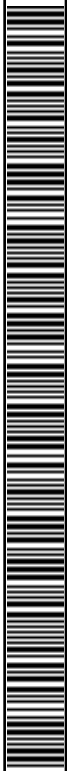
A partir da homologação do Plano, algumas propriedades do Grupo Empresarial foram alienadas, possibilitando o pagamento de parte dos credores, sobretudo dos trabalhistas. Algumas outras propriedades, cujos pedidos de alienação foram formulados a esse Juízo **ainda carecem de decisão**.

Quanto ao Plano, em relação aos credores da Classe III, estabeleceu-se que o prazo de pagamento seria de até 15 anos, em parcelas anuais, com o deságio próprio designado para cada classe.

Iniciados os pagamentos de todas as classes de credores, toda a movimentação financeira do grupo estava sob supervisão da Administradora Judicial, que emite, mensalmente, relatórios com todos os valores movimentados, sendo responsável, inclusive, pela montagem da lista de credores trabalhistas e dos cálculos dos valores a que cada parte tinha direito.

Durante esses últimos anos, especialmente após 2020, data da consolidação processual, convergente nos presentes autos, inúmeras foram as objeções apresentadas por credores de diferentes naturezas, inúmeros foram os recursos manejados, e alguns que ainda estão *sub judice*, em todas as instâncias judiciárias do país, e em todas as esferas (cível, administrativa e trabalhista).

O grupo empresarial tem se mostrado competente até o momento para gerir o Plano de Recuperação aprovado, seguindo à risca todos os parâmetros definidos pelas partes interessadas para, além de continuar operando, pagar os credores de outrora e os atuais.





A decisão que coloca fim à recuperação judicial, entretanto, foi recebida com temeridade por todos, **por se tratar de processo extremamente complexo**, e que, ao ver do grupo em recuperação, demanda, ainda, a análise próxima do Juízo, crendo-se que o fim desse processo, da maneira como posta, pode, então, ocasionar perdas financeiras insuperáveis ao Grupo e até mesmo aos credores, pelas indefinições ainda existentes.

Por tal razão que são apresentados os presentes embargos de declaração, para que o Juízo esclareça determinados pontos da decisão que, *data vênia*, deixou vários tópicos incertos e inseguros, caso a decisão seja mantida.

Necessário, portanto, que o Juízo, além de aclarar o *decisum* nos pontos que a seguir serão lançados, imprima efeitos infringentes, mantendo a Recuperação Judicial ativa, ao menos até que os pagamentos principais sejam finalizados, sob pena de perda da função precípua da RJ.

É o relatório.

II. TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo da decisão de seq. **39.660** teve início em **29.09.2025**¹ e os presentes aclaratórios são opostos na presente data (**03.10.2025**), tem-se, nos termos do art. 1.023², do CPC, por atestada a **tempestividade** dos mesmos.

III. DA DECISÃO EMBARGADA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1

Detalhamento do cálculo do prazo

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, [clique aqui](#). ⓘ

Data	Descrição
26/09/2025 às 23:59	Leitura
27/09/2025	Sábado
28/09/2025	Domingo
29/09/2025	Início do Prazo (15 dias corridos)
13/10/2025	Término do Prazo

² Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.



Mesmo sem que as partes houvessem invocado qualquer vontade de que o presente processo fosse encerrado; mesmo que o Administrador Judicial se manifestasse favoravelmente a manutenção da RJ, ou que o i. membro do Ministério Público expusesse elementos a caracterizar a necessidade do encerramento dessa Recuperação, o Juízo de Londrina entendeu por bem por fim ao processo, alegando, sinteticamente, que nada justifica que o presente processo permaneça em curso.

A decisão embargada, em suas principais passagens, segue colacionada a seguir, *verbis*:

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 39660.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emi I Tomas Goncalves) 16/09/2025: EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Arq: Sentença	
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br	
Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089	
Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Administração judicial Valor da Causa: R\$205.039.576,51 Autor(s): • AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA • CLARION S/A AGROINDUSTRIAL • DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL • MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL • MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO • Manaca Transportes Ltda. Réu(s): • JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA	
VISTOS.	
I.	
Trata-se de recuperação judicial da empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, já devidamente qualificadas nos presentes autos.	
Em 01.02.2021 (seq. 11.338.1), foi homologado o plano de Recuperação Judicial, ou seja, há mais de 4 anos.	





II.

A recuperação judicial foi concedida em 01.02.2021, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o art. 62 da LREF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, “caput”, da LREF (02 anos) não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LREF.

Ou seja, decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

É caso, portanto, de encerramento da recuperação judicial.

III.

Ante o exposto, **DECRETOo encerramentoda recuperação judicial** de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e outras, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, determinando:

a) ao administrador judicial, que:

- apresente relatório circunstanciado (versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor), no prazo de 15 dias (art. 63, III, da LREF);

- apresente, no prazo de 30 dias, prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, ao passo que os valores remanescentes “[...]. Naturalmente, só será pago saldo caso ele exista. Faz-se a ressalva porque é possível que não exista saldo de honorários a serem pagos. Na prática, é comum que o valor fixado pelo juízo como honorários para o administrador judicial seja parcelado em prestações mensais. Como o processo costumeiramente demora significativo tempo, pode ocorrer de todo o valor já ter sido pago quando do encerramento do processo. E não há necessidade de uma parcela do valor ser retida para pagamento ao final do processo como ocorre na falência (art. 24, § 2º, LREF). [...]”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.9, p. 821). “107. [...], se acaso o devedor não pagar o saldo de honorários do administrador, o juiz não poderá decretar sua falência, e apenas caberá ao administrador cobrar o valor devido pelas vias ordinárias, em feito **distribuído livremente**”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 244)] somente serão levantados após homologada a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado da recuperação judicial;



Data vênia ao entendimento do Juízo, e à decisão de pôr fim à RJ em questão nesse momento, entendem as recuperandas que não possuem, DE IMEDIATO, controle suficiente, do ponto de vista processual e jurídico, para solucionar todas as questões que ainda se encontram em aberto.

Ademais, aparenta ser a decisão, respeitosamente, carente de fundamentos aptos a viabilizar o encerramento organizado e indene de problemas que certamente surgirão desse ato legal/processual, vendo-se necessária uma retificação em seu teor, portanto.

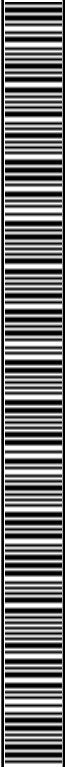
IV. RAZÕES DOS EMBARGOS
ACLARATÓRIOS. DOS VÍCIOS OBSERVADOS NO *DECISUM* E QUE INVOCAM OS
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DA DÚVIDA EM RELAÇÃO À REVERSÃO (OU NÃO) AOS CAIXAS DAS RECUPERANDAS DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DIVERSAS PENHORAS (NO ROSTO DOS AUTOS) DE PROCESSOS VARIADOS. OBSCURIDADE/OMISSÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

O Plano de Recuperação Judicial (modificativo) dispôs, em várias passagens, que quaisquer sobras de valores atinente aos credores, alienações de áreas de propriedade das recuperandas, dentre outros valores depositados em Juízo **deverão ser revertidos aos caixas do Grupo Econômico** em recuperação, seja para quitação dos credores de cada categoria ainda não pagos, seja para fortalecer o fluxo financeiro (Subitens **4.1; 4.3.5; 5.5**).

Sob outra ótica, existem diversas penhoras no rosto dos autos, em variados processos judiciais, tendentes a assegurar pagamentos de credores, sobretudo quirografários e trabalhistas extraconcursais, que somam altos valores, em sua totalidade.

Em sendo mantida a decisão de encerramento da Recuperação Judicial em debate, essa que ora é questionada, surgem sérias e importantes





dúvidas em relação à **destinação desses valores**, se retornarão às contas das recuperandas, ou se servirão às garantias das penhoras citadas, tal como definido no MPRJ.

Independente da alternativa a ser tomada, entende-se que o decreto do fim da RJ em análise pecaria tanto para uma quanto para outra opção, vez que, se os valores retornarem aos caixas das empresas, estar-se-ia prezando pelo Plano de Recuperação; se permanecerem como garantia das penhoras, deveriam tais valores ficarem vinculados aos autos respectivos, e aos respectivos Juízos, dúvida essa que a decisão questionada não responde.

Se a opção for pela manutenção dos valores em garantia das penhoras, como ocorrerá o concurso de credores, já que não restou estabelecido tal divisão no Plano? E nem na decisão do Juízo?

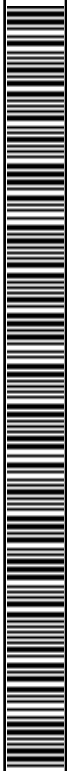
A questão, portanto, é sensível e demanda aprofundada análise, para que, de um lado, não invalide o Plano de RJ, nem por outro infrinja os princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005).

Assim, faz-se necessário que o Juízo esclareça o ponto questionado, visando sanar o questionamento aventado.

DO RATEIO DOS VALORES DOS RENDIMENTOS DA UPI TRABALHISTA. PLANO QUE ESTABELECE TAL FUNÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSCURIDADE/OMISSÃO.

Outro ponto da decisão que gera dúvidas no atuar das recuperandas diz respeito à falta de clareza ou disposição quanto aos rendimentos financeiros da venda da área rural denominada UPI Trabalhista (Fazendas), uma vez que duas grandes áreas de terras, de propriedade das recuperandas, foram alienadas especificamente para o pagamento dos credores trabalhistas (concurais), tendo sido alienada por valor quase 100% maior que o esperado, gerando uma receita positiva significativa.

Tal questão, dos rendimentos financeiros, fora objeto de decisão da então Juíza da Comarca de Ibaiti, que determinou a forma do cálculo





para o pagamento do excedente (divisão, proporção, etc.) aos credores trabalhistas, representando um acréscimo de cerca de 80% aos valores que cada credor originalmente deveria receber.

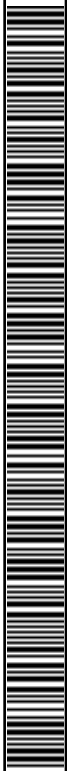
Posteriormente, a questão foi judicializada, levada ao STJ, a fim de discutir acerca do retorno desse excedente, e dos rendimentos financeiros próprios das aplicações financeiras, aos caixas das recuperandas, visto que o Plano de Recuperação não fez previsão expressa a esse detalhe (rendimentos financeiros e destinação).

Como também junto a essa classe de credores houve diversas ações questionando vários pontos do rateio, dos valores repassados e a serem repassados (credores tardios ou habilitação retardatária), qualquer interferência do Juízo nesse ponto certamente abriria novas discussões sobre os valores pagos, antevendo-se, inclusive, uma possível interferência (indevida) do Juízo no Plano de Recuperação, questão essa sensível e que apenas atravancaria mais ainda a recuperação judicial em questão.

Ressalta-se também que, como se trata de uma questão essencialmente contábil, e sendo o grupo empresarial manifestante um grupo industrial alcooleiro, não possui estrutura e *know-how* para tratar dessas questões, tanto que tal atribuição foi repassada, com propriedade, ao Administrador Judicial, cujas funções precípua englobam o tratamento de cálculos e valores e divisões/rateio, entre milhares de credores.

Desse modo, entende-se que o encerramento da RJ nesse momento criará, de forma quase certa, literalmente, uma nova enxurrada de questionamentos judiciais acerca da forma de rateio dos valores destinados à Classe I – Trabalhista, cuja decisão, se tomada, cria, por outro lado, a modificação substancial do Plano de Recuperação, abrindo, de igual modo, caminho para outros tantos questionamentos judiciais (e administrativos).

Por fim, reitera-se que a decisão questionada vai de encontro às boas práticas judiciais no que toca às recuperações judiciais, criando, certamente, maiores problemas de gestão do grupo do que soluções, sendo imperioso, por





isso, que o Juízo avalie, também em relação ao ponto citado, o cabimento real do encerramento debatido, sanando as omissões/obscuridades verificadas e citadas.

**DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO E PAGAMENTOS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.
INVIABILIDADE DO ENCERRAMENTO JUDICIAL NESSE MOMENTO. CONTRADIÇÃO
NO JULGADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.**

Não obstante tenha havido boa parte dos pagamentos e repasses de valores dos créditos (concurais), inscritos no Quadro Geral de Credores, sob controle do Administrador Judicial, tudo conforme manda o Plano de Recuperação, insta destacar que ainda pendem de julgamentos e pagamentos diversas habilitações de crédito, já sob a tutela desse Juízo.

Mesmo que, conforme determinações recentes também desse Juízo, esteja em processo de transferência os recursos das contas bancárias vinculadas à Recuperação Judicial para contas e controle do 'AJ', de toda forma as habilitações que ainda se encontram em discussão judicial, ou seja, pendentes de uma decisão formal, restarão em aberto, não podendo ser pagas diretamente pelo 'AJ'.

A decisão foi no seguinte sentido, *verbis*:

É caso, portanto, de encerramento da recuperação judicial.

Nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Nesse caso, depois de reconhecido o crédito, o

credor poderá cobrar individualmente a devedora, não se justificando o prolongamento da recuperação judicial até que fossem decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, têm previsão de cumprimento em décadas.



Há, *data vênia*, contradição na decisão, já que o decisum não resolve a situação das ações em andamento, na verdade, não utiliza fundamento adequado, contrariando a própria essência do que pretende, deixando em aberto as ações que tramitam, inclusive perante esse mesmo Juízo.

Como essas habilitações/impugnações estão intrinsicamente vinculadas à Recuperação Judicial, encerrar a ação principal significa, pela decisão conforme colacionada acima, encerrar também todas as ações que se encontram vinculadas, em dependência, e forçar as partes credoras a buscar seus direitos de outra forma, recomeçando, por assim dizer, o procedimento para recebimento dos créditos que ainda não foram reconhecidos (judicialmente).

As habilitações de crédito buscam, justamente, assegurar o direito dos credores de ter reconhecido, primeiramente, seu crédito, bem como os contornos do direito (valores, prazos, forma de pagamento, participação no excedente etc.); ao mesmo tempo, servem também para dar garantia e segurança às recuperandas, de que tais créditos realmente sejam devidos, sem fixação de valores fora dos padrões, em excesso ou à parte das regras já aplicadas a vários credores (os que já receberam seus créditos da forma usual).

Uma das julgadoras dessa Recuperação Judicial, da Comarca de Ibaiti, Juízo original da demanda, estabeleceu regras, por meio de Portaria³, organizando a forma procedimental para que a secretaria e as partes atuassem de forma mais harmônica, controlada e organizada, visando justamente a eficácia da Recuperação Judicial, incorporando a ideia de que o Juízo da RJ atuaria até o final (efetivo) dos pagamentos.

Pagamentos esses cuja forma fora definida pela mesma magistrada, conforme decisões de Mov. 24.482.1 e Mov. 26.629.1, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, estipulando, inclusive, a forma de habilitação dos credores tardios, todos no sentido de que fosse o processo inteiramente controlado e organizado pelo Juízo Recuperacional.

³ **Portaria nº 38/2021**, Mov. 18847.2 dos autos 000219-21.2020.8.16.0089.



Da mesma forma, a posição do Administrador Judicial foi nesse sentido, quando se manifestou no Mov. 39476.1, discorrendo, sinteticamente, que o encerramento da recuperação judicial no estágio em que se encontra seria temerário, pelo fato de ter-se **definido que a recuperação judicial somente seria finalizada após o pagamento efetivo dos credores trabalhistas concursais**, o que, como se constata, ainda não foi finalizado.

De acordo com o plano de pagamentos definido pelo então Juízo da Recuperação Judicial (Mov. 32877.1), e pelo fato da ocorrência de diversos atrasos no cumprimento do calendário divulgado, esse lapso foi estendido, não por culpa de nenhum dos partícipes dessa Recuperação Judicial, mas pelo volume de informações e de ações necessárias associadas ao próprio processo judicial (número de credores, valores movimentados, necessidade de expedição de alvarás e envio à instituição bancária etc.)

Portanto, entende-se, da mesma forma que o Administrador Judicial, e constatando-se a contradição no *decisum*, que soa temerário o encerramento da Recuperação Judicial nesse estágio, antes mesmo da conclusão dos pagamentos aos credores concursais (Classe I – Trabalhistas).

Requer-se, com incidência de efeitos infringentes, que seja revista a decisão de encerramento da RJ, estendendo-a até final dos pagamentos efetivos dos credores, conforme plano de recuperação votado, aprovado e homologado.

DOS ANTECEDENTES PEDIDOS DE ALIENAÇÃO DE ÁREAS PELAS RECUPERANDAS E PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO PONTO.

Outra questão que deve ser abordada nesses embargos diz respeito a pedidos de alienação de áreas de terras de propriedade das recuperandas que ainda não tiveram a resposta adequada do Juízo, e que se fazem extremamente relevantes para a continuação do Plano de Recuperação em exame.

Tem-se que alguns pedidos já foram formulados pelas recuperandas para alienação de terras e partes de áreas de sua propriedade, visando



a formação de caixa para pagamentos variados e manutenção das atividades do grupo empresarial, tudo conforme mandamentos legais e autorizações de todas as partes envolvidas.

Entretanto, alguns desses pedidos ainda não receberam a decisão desse Juízo, tendo sido protocoladas nesses autos principais, sendo que o encerramento da RJ, tal como proposta pelo r. Juízo, aparentemente encerra também qualquer pedido nesse sentido por parte das recuperandas, invalidando as alienações necessárias, e deslegitimando as manifestações apresentadas.

A omissão, nesse caso, também é clara, já que a decisão embargada não prevê qualquer solução para o caso, deixando-o em aberto. Considerando-se que são pedidos (as alienações) que muito relevo possui na continuidade das atividades das recuperandas, entende-se ser indevido o encerramento da Recuperação da forma como proposta, **sem que haja preliminar resolução desse e de outros pedidos**, formalizados nos autos em discussão.

Dessa forma, por mais esse vício no referido *decisum* é que se requer, mediante efeitos infringentes, que seja revista a decisão, afastando-se, por hora, o encerramento da Recuperação, pelos argumentos lançados alhures.

V. DOS REQUERIMENTOS

Considerando-se, assim, o disposto na decisão retro, bem como nos demais elementos contidos no caderno processual em questão; e considerando-se os vícios constatados (omissão, contradição, obscuridade), nos vários pontos abordados, **pugna-se ao Juízo** para, sanando os óbices verificados, **dar provimento aos presentes embargos**, inclusive empregando efeitos infringentes aos Aclaratórios, para modificar a r. decisão embargada, tudo na forma do exposto anteriormente.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.



LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB/PR 36.846 | OAB/SP 458.122

